



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 481/2024**

Processo Número: **16834/2024** | Data do Protocolo: 26/06/2024 15:52:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350036003300370032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa Devolve ICMS, e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado De São Paulo decreta:

**Art. 1º** Autoriza a criação o Programa Devolve ICMS, com a finalidade de devolver às famílias de baixa renda do Estado de São Paulo parte do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) por elas suportado.

Parágrafo único. São objetivos do Programa:

I - reduzir os efeitos da regressividade do ICMS sobre as famílias de baixa renda;

II - promover a redistribuição da renda e do ônus fiscal;

III - incentivar ações de consumidores, em seu dever cidadão de exigência de emissão de documentos fiscais em suas aquisições, de modo a estimular o controle da sonegação, a concorrência leal e a justiça fiscal; e

IV - fomentar a cidadania por meio da inclusão social e econômica das famílias de baixa renda e do estímulo à educação fiscal.

**Art. 2º** Poderão participar do Programa as famílias cadastradas no CadÚnico, com a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - renda familiar mensal "per capita" declarada de até meio salário-mínimo nacional ou renda familiar mensal declarada de até 3 (três) salários-mínimos nacionais;

II - domicílio no Estado de São Paulo;

III - responsável pela unidade familiar com Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ativo; e

IV - unidade familiar beneficiária do Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

§ 1º As definições dos conceitos utilizados neste Programa seguirão o disposto no Decreto Federal nº 6.135/2007 ou em norma equivalente que o suceder.

§ 2º Para fins de verificação dos requisitos de enquadramento da unidade familiar no Programa, serão utilizados os registros da base de dados do CadÚnico, sendo vedada a participação da família no caso de inexistência ou insuficiência da informação.

§ 3º O cadastramento das famílias no CadÚnico será realizado pelos Municípios, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6.135/2007 e regulamentação, que responderão pela integridade e veracidade das informações cadastradas.

§ 4º A unidade familiar elegível ao Programa será incluída de forma automática, observado o disposto no art. 5º, podendo seu responsável, a qualquer tempo, solicitar a exclusão no sítio do Programa Devolve ICMS.

§ 5º Instruções baixadas pela Receita Estadual poderão estabelecer hipóteses de exclusão da unidade familiar do Programa, bem como outros requisitos e restrições





para participação.

**Art. 3º** O valor do benefício será de R\$ 100,00 (cem reais) por trimestre.

Parágrafo único. Em complementação ao valor fixo definido no "caput" deste artigo, instruções baixadas pela Receita Estadual poderão estabelecer o pagamento de valor variável, calculado com base no ICMS incidente no consumo real ou estimado das unidades familiares beneficiárias.

**Art. 4º** O período de apuração do valor do benefício, bem como o calendário e a periodicidade do pagamento serão definidos em instruções baixadas pela Receita Estadual.

**Art. 5º** O pagamento será realizado por meio de cartão bancário.

§ 1º O ato do recebimento do cartão pelo responsável pela unidade familiar implicará sua concordância com os termos do Programa Devolve ICMS.

§ 2º Na hipótese de não ocorrer movimentação financeira no cartão por 12 (doze) meses consecutivos, a unidade familiar beneficiária será excluída do Programa e o saldo existente no cartão será devolvido ao Tesouro do Estado.

§ 3º Sem prejuízo da sanção penal cabível, aquele que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida indevidamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da sua cientificação.

**Art. 6º** Compete à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, a expedição de atos normativos complementares a esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A devolução de impostos pagos por famílias de baixa renda se apresenta como um instrumento moderno e eficaz no combate à pobreza e à desigualdade. Essa política, já implementada com sucesso em países desenvolvidos como o programa Earned Income Tax Credit (EITC) nos Estados Unidos, encontra respaldo na proposta do imposto de renda negativo do economista liberal Milton Friedman. Na prática, famílias com renda abaixo de um limite recebem um complemento do governo, podendo utilizá-lo livremente para atender às suas necessidades básicas.

No Brasil, o ICMS, imposto que incide sobre o consumo, afeta desproporcionalmente as famílias de baixa renda, que dedicam maior parcela de sua renda à compra de produtos básicos. Essa situação torna a devolução do ICMS ainda mais relevante para minimizar o impacto regressivo do sistema tributário e proporcionar maior igualdade de consumo.

O Rio Grande do Sul, por exemplo, já demonstra os benefícios dessa política com o programa Devolve ICMS. As famílias participantes recebem um valor fixo trimestral de R\$ 100, além de uma parcela variável que depende da renda e do consumo familiar. Estudos como o de Tonetto et. al. (2023); comprovam a efetividade do programa, indicando que os beneficiários aumentaram o consumo em R\$ 32 por mês e passaram a frequentar mais estabelecimentos formais, gerando mais renda.





Apesar de ser o estado mais rico do país, São Paulo apresenta um elevado índice de desigualdade social. Dados da Pnad Contínua de 2023 revelam que o estado ocupa apenas o 17º lugar no ranking dos estados menos desiguais, considerando o índice de Gini como medida de desigualdade de renda<sup>ii</sup>.

Assim, a devolução do ICMS para famílias de baixa renda no Estado de São Paulo se configura como uma medida relevante para combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, podendo tornar São Paulo o Estado mais rico e menos desigual do Brasil. O programa é viável financeiramente e pode gerar benefícios diretos para o Estado<sup>iii</sup>. A sua implementação é um dever do Estado para garantir a dignidade humana e o acesso à cidadania plena para todos os cidadãos.

i. Tonetto, Jorge Luis, Adelar Fochezatto, and Giovanni Padilha da Silva. 2023. Refund of Consumption Tax to Low-Income People: Impact Assessment Using Difference-in-Differences. *Economies* 11: 153.

ii. Segundo dados da Pnad Contínua de 2023, o rendimento médio mensal domiciliar per capita do Estado de São Paulo foi de R\$2.414, atrás apenas do Distrito Federal com R\$ 3.215.

iii. A devolução do ICMS para famílias de baixa renda no Estado de São Paulo demonstra viabilidade financeira. Considerando que 2,5 milhões de famílias são beneficiárias do Bolsa Família, o programa teria um custo anual estimado de 1 bilhão de reais. Em comparação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo prevê renúncia de receita com benefícios tributários relacionados ao ICMS superior a 66 bilhões de reais em 2025.

**Leonardo Siqueira - NOVO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300030003600350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Siqueira** em 26/06/2024 14:41

Checksum: **0A9DF8B6FA142C21CA0A1E0A3F5BC4AB345E722981EAE42ADB1D99A8739B5D12**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300030003600350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.